SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097945 - GO (2026/0192816-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DE ÚNICA CAUSA DE AUMENTO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Carece de interesse de agir o impetrante cuja pretensão já se encontra satisfeita pela própria decisão impugnada, que fixou a pena-base no mínimo legal e reconheceu a incidência de apenas uma causa de aumento.
2. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos da inicial, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 914c1822-df3b-45e9-b2c1-67819246a0aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097945 - GO (2026/0192816-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DE ÚNICA CAUSA DE AUMENTO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Carece de interesse de agir o impetrante cuja pretensão já se encontra satisfeita pela própria decisão impugnada, que fixou a pena-base no mínimo legal e reconheceu a incidência de apenas uma causa de aumento.
2. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos da inicial, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J E DE O contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 115/116):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconsiderada a decisão agravada e, caso não ocorra a retratação, submetido o recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o *habeas corpus,*

Documento eletrônico VDA59185758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: e9153bcc-b3f2-4043-aa43-ae5697e82339

com o redimensionamento da pena e a fixação de regime prisional semiaberto. Argumenta que a exasperação da pena-base careceu de fundamentação idônea, em afronta ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e que houve indevida cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, devendo incidir a limitação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 115/116, deste teor, a qual confirmo:

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, condenado pelo crime de estupro qualificado (art. 213, § 1º, segunda parte, c/c art. 226, II, do Código Penal), à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (Ação Penal n. 5167049-98.2020.8.09.0051, da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO).
>
> O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido revisional (Revisão Criminal n. 5602860-37.2025.8.09.0000).
>
> Alega falta de fundamentação idônea na dosimetria, com majoração da pena-base sem motivação concreta, em afronta ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
>
> Sustenta também indevida cumulação de causas de aumento na terceira fase, defendendo a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal para limitar o aumento a apenas uma majorante, por proporcionalidade.
>
> Em caráter liminar, pede a redução provisória da reprimenda e a transferência imediata para o regime semiaberto. No mérito, requer o redimensionamento da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição de regime menos gravoso – semiaberto.
>
> Ocorre que, além de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, há evidente ausência de interesse de agir, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao rever a dosimetria da reprimenda, fixou *a* pena-base do paciente no mínimo legal e, na terceira fase, manteve o reconhecimento de apenas uma causa de aumento de pena (art. 226, II, do CP).

Ademais, as razões do presente agravo regimental limitam-se a reproduzir, *ipsis litteris*, os argumentos e os precedentes já deduzidos na petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente o fundamento central da decisão agravada – a ausência de interesse de agir. Registre-se, ainda, que, como certificado no acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5602860-37.2025.8.09.0000, a pena-base já foi fixada no mínimo legal em sede recursal, preservando-se unicamente a aplicação da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, de sorte que inexiste a alegada cumulação indevida de causas de aumento a ser corrigida por esta via.

Não há flagrante ilegalidade a ser reparada.

Documento eletrônico VDA59185758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: e9153bcc-b3f2-4043-aa43-ae5697e82339

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59185758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: e9153bcc-b3f2-4043-aa43-ae5697e82339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.945 / GO

Número Registro: 2026/0192816-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51670499820208090051 56028603720258090000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: f9641bdc-1fb0-4142-99d9-f847c3731727

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: f9641bdc-1fb0-4142-99d9-f847c3731727